



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Pretende este Projeto de Decreto Legislativo revogar o decreto nº 52.192 de 18 de março de 2011, que dispõe sobre os limites da remuneração dos servidores municipais.

Este PDL se faz necessário porque o ato do Poder Executivo já nasce eivado de vícios, tornando-o irrevogavelmente Inconstitucional, não pode permanecer no mundo do Direito, devendo ser expurgado do ordenamento jurídico. O Decreto Legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município de São Paulo, é o instrumento próprio para este fim.

Ao estabelecer que limite remuneratório para os servidores municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos detentores de mandato integrantes de conselhos e outros órgãos colegiados e demais agentes políticos, bem como dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, é o valor estabelecida na Lei Orgânica municipal, de 90,25% dos vencimentos do Ministro do STF, o Decreto não leva em consideração o disposto na Constituição Federal.

A Constituição Federal, no inciso XI do artigo 37, estabelece o seguinte;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.** (Grifos nosso)

O Decreto publicado pelo Executivo, ao permitir que os vencimentos dos servidores ultrapassem o valor **em espécie** daquele percebido pelo Prefeito, colide frontalmente com a proibição imposta pelo inciso acima registrado, pois nele é claro a necessidade deste valor ser recebido de fato, não presumido em um hipotético aumento que depende de votação na Câmara Municipal.

Vale ressaltar que a Câmara Municipal já discute o assunto desde 2010, quando alterou a Lei Orgânica do Município para atender esse dispositivo da CF.

Além do mais, o Decreto faz uma interpretação equivocada do inciso XI do artigo 37 da CF e do inciso VI do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, visto que nenhum dos

LA



Câmara Municipal de São Paulo

dois dispositivos afirma ser o valor dos vencimentos do Prefeito de 90,25% daquilo que recebe o Ministro do Supremo, mas, sim, ser esse o seu limite. Devendo a Câmara Municipal, por seus Vereadores, fixar por lei o valor, conforme o previsto no artigo 29, inciso V da CF.

A publicação deste Decreto cria um vácuo jurídico, pois até que a Câmara Municipal vote o aumento do salário do Prefeito, qualquer um que receber acima dos vencimentos do Chefe do Executivo poderá ter de devolver o que for pago a maior.

Desta forma soliticamos aos dignos vereadores que votem a favor do presente PDL, a fim de ver os princípios constitucionais vencerem.

FR